

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Recurso nº : 124.175
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : ASACOOOP – ASSESSORAMENTO E APOIO À COOPERATIVA
HABITACIONAL LTDA.
Recomida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.398

LUCRO REAL – DETERMINAÇÃO PRESCRITA EM LEI – VALORES E RUBRICAS CONTEMPLADOS - O lucro real a ser apurado pelas pessoas jurídicas deve conformar-se às normas insculpidas no Regulamento do Imposto de Renda. A inclusão de qualquer elemento não acolhido pelo dispositivo legal implica em sua violação.

LUCRO INFLACIONÁRIO – DETERMINAÇÃO – LIMITE - O lucro inflacionário apurado em cada período-base corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária menos o valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. O valor do lucro inflacionário realizado apurado de acordo com o Art. 363 do RIR/80 é o mínimo a ser oferecido à tributação, em cada período, nada impedindo, entretanto, que valor maior seja adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – COMPENSAÇÃO - A compensação de créditos tributários far-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, competindo à autoridade administrativa, na conformidade da lei, a sua autorização (art. 170 do CTN).
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASACOOOP – ASSESSORAMENTO E APOIO À COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398
Recurso nº : 124.175
Recorrente : ASACOOP - ASSESSORAMENTO E APOIO À COOPERATIVA
HABITACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

ASACOOP – ASSESSORAMENTO E APOIO À COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pelo Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 02 a 11, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática..

A peça de autuação, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, reporta-se ao período-base de 1992 e traz como histórico erro de preenchimento na indicação de contribuições e doações e nos valores relativos ao lucro inflacionário, parcela diferível e realizado, com repercussão na determinação do lucro real e do Imposto de Renda.

Na impugnação referiu-se apenas à matéria relativa ao lucro inflacionário e requereu, na mesma peça, a compensação do crédito tributário com aqueles que diz possuir contra a Fazenda Nacional, sobre o que assim manifestou-se a autoridade singular:

LUCRO INFLACIONÁRIO – Na apuração do valor a tributar a título de lucro inflacionário diferido indevidamente no período-base, o lançamento fiscal deve considerar a correspondente parcela do lucro inflacionário realizado que foi adicionada ao lucro líquido no mesmo período-base.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a pessoa jurídica requisitante.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398

Cientificada da decisão em 24/07/2000, AR às fls. 69, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 17/08/2000, conforme documentos acostados às fls. 70 a 80 e documentos de fls. 81 a 104, argumentando, em síntese:

Após relatar os fatos contidos no auto de infração, a recorrente discorre sobre a legislação aplicável e sobre o benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.541/92, que facultou às empresas a tributação à alíquota de 5% do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de CM complementar IPC/BTNF existente em 31/12/92.

Especificamente sobre o lucro inflacionário na DIRPJ, reconhece que preencheu incorretamente o Anexo 2 e o Quadro 15 do Formulário I, mas que este erro não acarretou diferença de imposto no montante que o fisco pretende cobrar.

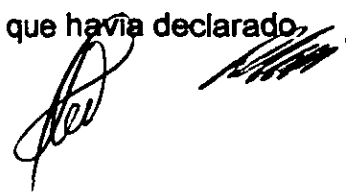
Destaca dois fatos não considerados pela fiscalização, a saber:

O primeiro seria que o erro cometido não alterou o lucro inflacionário realizado, conforme planilhas de cálculos e cópias do Livro de Apuração do Lucro Real, que desde o início a recorrente optou por tributar.

O segundo seria o total recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/92, com os benefícios da Lei acima referida.

A autoridade monocrática, não obstante reconhecer os equívocos cometidos pela Recorrente no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, não analisou os cálculos do lucro inflacionário de forma coordenada e integrada com os demais dados nem o pagamento com a alíquota reduzida.

Com isso, firmou convicção de que teria sido oferecido à tributação o percentual de 40,0602 % do lucro inflacionário acumulado que havia declarado.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398

naquela oportunidade.

Ao considerar valor maior, o Fisco, na verdade está impondo à Recorrente uma carga tributária maior que a devida, com violação a direitos fundamentais e desrespeito a princípios como os da legalidade, da estrita reserva legal, da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

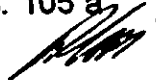
Citando a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, proclama que o tratamento que poder-se-ia dar seria de postergação de pagamento de imposto e nunca de insuficiência.

Alegando que tentou ajustar o valor devido no primeiro semestre, solicitando a compensação daquilo que pagou indevidamente no segundo semestre, porquanto um só é o resultado do exercício e imposto devido. Contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade a quo ao argumento de que lhe falece competência para apreciar tais pedidos.

Por fim, requer o acolhimento das suas razões para reformar a Decisão guerreada e declara insubsistente o lançamento.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com o oferecimento de garantia recursal, conforme documentos às fls. 105 a 108 e despacho de fls. 109.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação da garantia, dele tomo conhecimento.

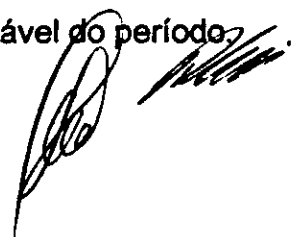
O foco central da querela diz respeito às modificações perpetradas pela fiscalização no lucro inflacionário acumulado, no realizado e a sua repercussão no lucro real, sendo que parte delas foi mantida pelo Julgador Singular.

Sobre esta questão basilar do procedimento fiscal e da decisão recorrida, há de se fazer, primeiramente, uma observação sobre a base de cálculo do imposto, o lucro real.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 154, do RIR/80, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 387 e 388). Logo, qualquer elemento estranho, diferente daqueles acolhidos pela norma, implica em sua violação.

Por sua vez, o lucro inflacionário tem a sua definição insculpida no art. 362, do RIR/80, e o lucro inflacionário realizado no artigo seguinte do mesmo diploma.

Observe-se que o lucro inflacionário, em razão da opção exercida pelo contribuinte, pode ter sua tributação diferida, obedecidas as regras para a determinação da parcela de lucro que deixará de compor a base tributável do período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398

Vale dizer que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real, Significando que este lucro, base de cálculo do tributo, estando a comportar elemento não acolhido pela norma tributária ou a carecer de elemento por ela exigido, conseqüentemente infringido estará o mandamento regulador.

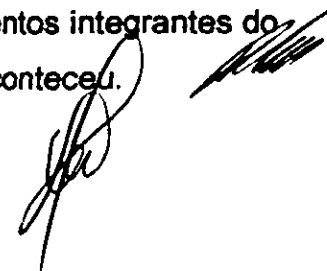
Ora, se no bojo das exclusões encontramos elementos diferentes daqueles contemplados pelo dispositivo, o lucro oferecido à tributação não estará perfeito. Merecendo, pois, a correção determinada e o refazimento dos cálculos será a conseqüência óbvia.

No presente caso temos a seguinte posição. Quando do procedimento da correção monetária do balanço, os elementos suscetíveis foram corrigidos e o saldo dessa aplicação, credor, deu início ao cálculo do valor do lucro inflacionário que seria alvo de diferimento. E isso faz parte dos elementos trazidos à colação, conforme documentos de fls. 15 a 20, 36 a 52.

Ocorre que, o lucro inflacionário em cada exercício social será o saldo credor da correção monetária menos a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deverá computar na determinação do lucro real a parcela deste lucro inflacionário que foi realizada, de acordo com as regras de cálculo estabelecidas no Regulamento, e excluir o montante do lucro inflacionário do período-base.

Sendo assim, qualquer alteração em um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398

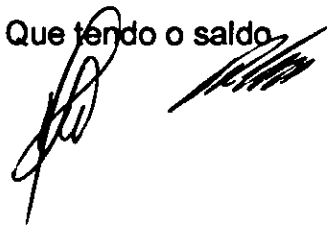
Ao iniciar o seu cálculo do lucro inflacionário acumulado para o primeiro semestre de 1992, informou Cr\$ 71.892.775,00, quando deveria ser na ordem de Cr\$ 91.748.635,00, provocando, assim, a apropriação de menor valor como lucro inflacionário realizado naquele período, conforme o próprio recorrente declara na SRLS de fls. 12 e em sua planilha de fls. 81. Não cabendo qualquer retoque ao valor que lhe foi imputado.

Para o semestre subsequente, conforme bem observado pela decisão combatida, houve erro na determinação do valor inicial de lucro inflacionário, pelo fato de não ter sido observado o ajuste na parcela realizada. Ou seja, o valor de Cr\$ 1.479.530,00 que passou a integrar a base tributável no primeiro semestre não foi expurgado do saldo acumulado para o segundo semestre. Tanto que o Julgador Monocrático, com muita precisão, houve por bem retirar aquele valor do alcance da tributação no segundo semestre de 1992.

Quanto ao cálculo efetuado no segundo semestre, partiu o contribuinte de uma premissa equivocada, eis que atribuiu o valor de Cr\$ 849.168.828,00 a título de lucro inflacionário do período-base, sem que houvesse elementos materiais para a sua determinação, porquanto a parcela subtrativa do saldo credor da CM lhe era muito superior.

Restando como inexistente o lucro inflacionário do período e a consequente parcela diferível, o cálculo do lucro inflacionário realizado só deveria comportar o saldo anterior corrigido monetariamente e sobre ele aplicar o legal coeficiente de realização.

Acertadamente agiu a fiscalização ao retirar do demonstrativo o dito valor indevidamente alocado como parcela diferível do lucro inflacionário do período de apuração e recompor todo o cálculo com números verdadeiros. Que tendo o saldo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398

inicial de Cr\$ 501.633.060, corrigido pelo índice de 3,5495, atingiu o patamar de Cr\$ 1.780.546.546,00.

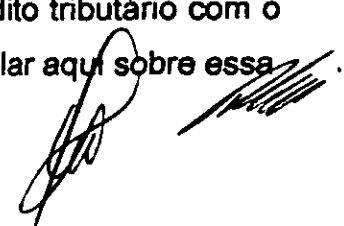
A partir daí surge outra polêmica, pois o coeficiente de realização deste lucro inflacionário acumulado, de acordo com os números constantes da declaração apresentada, relação percentual entre o total acumulado e a parcela dita realizada, indicam 47,0602%. Índice, aliás, acolhido pela decisão recorrida. Tanto que, retirou do alcance do tributo o valor excedente constante da declaração e apropriado para cálculo pela fiscalização.

Explica-se. Na declaração alvo de revisão, para o primeiro semestre de 1992, o contribuinte calculou e utilizou o coeficiente de realização na ordem de 7,4512%. Para o segundo semestre, encontrou o coeficiente de realização na ordem de 7,9027%, entretanto, mesmo naquele momento primeiro não o utilizou.

Ora, se quisesse que a parcela de realização de lucro inflacionário se conformasse ao percentual indicado em sua declaração, tê-lo-ia utilizado naquela oportunidade. O fato de ter havido modificações no cálculo do lucro inflacionário acumulado, provocadas pelos seus próprios erros, não significa que a sua faculdade deva ser revista. A sua opção foi de abandono ao percentual de realização, razão por que não se poderia, agora, pelo fato de ter havido uma imposição fiscal, abrir-lhe outra oportunidade apenas para que não lhe seja exigido o tributo. Se assim fosse, deixaria de ser o exercício de uma opção e sim um jogo de oportunidades, o que é inconcebível.

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele determinado pela legislação tributária.

Relativamente ao pedido de compensação do crédito tributário com o crédito que diz ter contra a Fazenda Nacional, não há de se falar aqui sobre essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão nº : 105-13.398

questão por não ser este o fundamento do litígio. E ainda que assim fosse, o seu regresso, seja por compensação ou restituição, deverá cumprir o rito próprio exigido pelo ordenamento jurídico e dar-se-á em procedimento distinto do atual. Além do que, à luz do que dispõe o art. 170 do CTN, e muito bem explicitado pelo Julgador a quo, A compensação de créditos tributários far-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, competindo à autoridade administrativa, na conformidade da lei, a sua autorização.

Logo, o caminho a perseguir o que entende ser direito seu em busca do ressarcimento do alegado indébito fiscal, deverá ser trilhado distintamente do atual.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões- DF, em 05 dezembro de 2000.


ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA